



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2017, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para estabelecer os fundamentos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e vedar contingenciamento desse fundo e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações a partir do ano de 2020.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 125, de 2017, de autoria do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para estabelecer os fundamentos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e vedar contingenciamento desse fundo e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações a partir do ano de 2020.*

A iniciativa é composta de cinco artigos.

O art. 1º descreve o escopo do projeto que se destina a estabelecer os fundamentos de aplicação dos recursos do Fundo de



SF/17986.99990-20

Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), além de vedar o seu contingenciamento a partir do ano de 2020.

O art. 2º acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para permitir a destinação de recursos do Fust em favor dos serviços prestados em regime privado, a partir de diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo. Além disso, o dispositivo veda o contingenciamento dos recursos do fundo a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos de regulamentação específica.

O art. 3º altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fust, para permitir que os recursos desse fundo sejam utilizados para cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado.

O art. 4º acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, para vedar o contingenciamento dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos de regulamentação específica.

O art. 5º determina que a lei que vier a ser adotada entrará em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas três emendas de autoria do Senador Jorge Viana.

A Emenda nº 1 reúne o conteúdo das Emendas nºs 2 e 3.

A Emenda nº 2 insere dispositivos ao art. 1º Lei nº 9.998, de 2000, para permitir a utilização dos recursos do Fust em outras formas de financiamento, notadamente para o subsídio direto à aquisição de bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, assim como de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais.

A Emenda nº 3 altera a redação do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, para fixar percentuais mínimos de aplicação dos recursos do Fust. De acordo com o texto proposto, a cada exercício, as áreas abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) receberão pelo menos trinta por cento dos recursos do fundo. As ações voltadas para a conectividade das escolas públicas de educação básica terão asseguradas a destinação de pelo menos 75% dos recursos do Fust.

Após o exame da CCT, a proposição será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas às telecomunicações como é o caso dos fundos destinados ao desenvolvimento do setor.

Destaco a relevância da presente proposição que soluciona um problema crônico que tem comprometido a expansão dos serviços de telecomunicações do Brasil e que afeta de forma mais acentuada aquelas localidades mais carentes e com baixa atratividade econômica.

Conforme apontado reiteradas vezes por esta Comissão e pelo Tribunal de Contas da União, os recursos dos fundos setoriais são sucessivamente contingenciados ou utilizados para outros fins, tais como pagamento de dívida pública e de benefícios previdenciários. Impressiona a informação trazida pelo autor da iniciativa, Senador Otto Alencar, segundo a qual dos R\$ 20,5 bilhões recolhidos ao Fust, entre 2001 e 2016, apenas R\$ 341 mil, ou seja, irrisórios 0,002%, foram efetivamente aplicados para a universalização dos serviços de telecomunicações.

Plenamente justificável, portanto, a iniciativa de vedar o contingenciamento dos recursos do Fust e do Funttel.

Além disso, o projeto vai ao encontro do anseio de milhões de brasileiros ao permitir que os recursos do Fust possam, finalmente, ser utilizados na expansão dos serviços prestados em regime privado, especialmente na ampliação da cobertura e na melhoria da qualidade dos acessos à internet em banda larga.

Assim, deve-se louvar a presente iniciativa que representa uma importante contribuição para expandir e democratizar o acesso aos serviços de telecomunicações no Brasil.

As emendas apresentadas aprimoram a iniciativa e merecem ser acolhidas com alguns ajustes.

A Emenda nº 2 deve ser acolhida sem nenhum reparo. É notório que as políticas públicas ganham novo impulso quando há o envolvimento



de Estados e Municípios. Dessa forma, merece ser destacada a previsão de aplicação descentralizada dos recursos do Fust mediante a celebração de parcerias entre a União e as demais unidades da federação, o que irá contribuir para as ações de inclusão digital.

A Emenda nº 3 propõe que sejam destinados pelo menos 75% dos recursos do Fust para ações voltadas à conectividade das escolas públicas de educação básica. Embora seja louvável a intenção de priorizar o atendimento das escolas públicas de educação básica, receamos que a substancial elevação dos percentuais, de 18% para 75%, passe a representar um novo entrave à aplicação dos recursos do Fust.

Especialistas têm apontado que a inclusão digital das escolas não está relacionada somente com o provimento de infraestrutura, sendo igualmente importante capacitar os professores e alterar a metodologia de ensino para que a tecnologia fique a serviço da aprendizagem. Infelizmente, a alteração da realidade de nossas escolas públicas não ocorrerá com a velocidade desejada, o que pode levar à alocação ineficaz de recursos ou mesmo à paralisia do Fust, em prejuízo aos demais objetivos do fundo, tais como atendimento a áreas remotas, a unidades de serviço público, a instituições de saúde e a órgãos de segurança pública.

Nesse sentido, mantenho a atual redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 2000, que reserva o referido percentual mínimo de 18% aos estabelecimentos públicos de ensino, redação que também beneficia as instituições públicas de ensino médio, as escolas técnicas e universidades.

Tenho por necessário, ainda, aprimorar a redação do art. 1º de modo a deixar claro que a vedação de contingenciamento também irá alcançar o Funttel.

Por fim, apresento emenda de redação para corrigir pequeno erro de digitação presente no art. 4º do PLS nº 125, de 2017.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2017, com a Emenda nº 2 – CCT; da Emenda nº 3 - CCT, na forma de subemenda; e das seguintes emendas, ficando prejudicada a Emenda nº 1 – CCT:

SUBEMENDA Nº – CCT

(à Emenda nº 3 - CCT)

Suprima-se o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, na forma da Emenda nº 3 – CCT.

EMENDA Nº – CCT

(ao PLS nº 125, de 2017)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 125, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Esta Lei estabelece os fundamentos de aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e veda o contingenciamento desse fundo e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações a partir do ano de 2020. ”

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 125, de 2017)

Exclua-se do art. 4º do PLS nº 125, de 2017, a preposição “de” que separa as palavras “seguinte” e “parágrafo”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

